



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Presencial n°: 50/2021**

**Processo Licitatório n°: 224/2021**

**Objeto do Processo:** Contratação de empresa (s) para prestação de serviços de emissão de laudos radiológicos e profissionais técnicos em radiologia para atender na Unidade de Pronto Atendimento- UPA.

**Recorrente:** Luis Henrique Marcon Me – C.N.P.J.: 28.321.341/0001-88.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela licitante Luis Henrique Marcon Me, inscrita no CNPJ sob o n° 28.321.341/0001-88, no Processo Licitatório n° 224/2021, Pregão Presencial n° 50/2021.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também se frisa que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4° da Lei Federal n° 10.520/2002.

### 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente solicita através do presente recurso que seja realizado a aquisição do serviço de emissão de laudos, item 01 (um), pelo preço ofertado, e a inclusão na ata da sessão de informação sobre a participação do advogado da licitante, conforme as razões expostas na peça recursal que faz parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.

### 3. DA ANÁLISE

Cumpra observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal n° 8.666/93:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Observa-se que na modalidade de licitação pregão, aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Feita esta breve consideração sobre as licitações passamos a análise das razões recursais apresentadas.

**a) Da necessidade de correção da ata da sessão:**

Em leitura a peça recursal consta informação de que a recorrente não foi comunicada formalmente sobre a data e horário de retomada da sessão do pregão. Observa-se que a comunicação sobre a retomada da sessão foi enviada com antecedência através de e-mail para todas as licitantes, a informação foi disponibilizada no site do Município na aba licitações e o comunicado foi entregue em mãos para o representante legal da empresa no dia 03/12/2021, no período da tarde, durante reunião realizada no Gabinete do Prefeito, com a presença de testemunhas, inclusive do Advogado da licitante, estando esta ciente dos fatos.

No que tange a negativa da participação do advogado da licitante para a realização dos lances do pregão, temos a relatar que no Pregão Presencial, o primeiro ato a ser realizado é o credenciamento dos licitantes. O credenciamento na realidade é ato praticado antes da abertura da sessão do pregão, conforme disposto no art. 4º da lei Federal nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da

e



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O credenciamento serve para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

Assim, após realizado o credenciamento e abertos os envelopes de propostas é vedada a inclusão de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar no envelope de proposta ou habilitação.

Ainda, de ser observado que o licitante no momento do credenciamento se fez presente e juntou a documentação legal exigida no edital para o certame. Assim como esteve presente na sessão de lances, não restando qualquer prejuízo ao licitante no ato formal realizado.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial ou a juntada de documento novo que deveria constar nos envelopes.

É a partir do princípio da isonomia, dentro da sua parte formal, que a aplicação das legislações brasileiras se dão para todos os cidadãos do país, independente das suas particularidades ou diferenças econômicas, sociais, de gênero ou religiosas.

De forma geral, isonomia significa a igualdade de todos perante a lei, respeitando o artigo 5º da Constituição Federal, exposto abaixo. Ou seja, independentemente da natureza, todos são iguais perante ela.

“CFBR – (...)



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

Corroborando com este entendimento o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório. Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

No edital do Pregão Presencial nº 50/2021, está estabelecido que o momento para nomeação de representante através de procuração ou carta de credenciamento é a fase de credenciamento. Então, mesmo que pudesse a pregoeira diligenciar, quanto a falta da procuração



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

não seria possível, visto que, o dispositivo legal é claro quanto à proibição da inserção de novos documentos.

Considerando que a fase de credenciamento já havia encerrado, os envelopes de propostas abertos e que o pregão estava na fase de lances quando a sessão foi retomada, após orientação jurídica a pregoeira não aceitou a inclusão de documento que deveria ser apresentado em fase anterior. Sempre lembrando que o licitante se fez presente à sessão e manifestou-se nas negociações na fase de lances.

Cabe salientar que não houve prejuízo à atuação do respeitado Advogado, pois, a pregoeira não o impediu de realizar as atividades inerentes a sua profissão, sendo entre outras, a orientação do seu cliente/licitante. Desse modo, não houve qualquer violação à prerrogativa de advogado, nem de registro de acontecimentos relevantes, visto que os relevantes constam na ata da sessão.

Observa-se que no subitem 9.1.5 do edital consta informação sobre os elementos que irão compor a ata, conforme segue:

9.15. Da sessão pública do pregão será lavrada ata circunstanciada, contendo, sem prejuízo de outros, o registro das licitantes credenciadas, as propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, a análise da documentação exigida para habilitação e os recursos interpostos.

Na ata da sessão do Pregão Presencial nº 50/2021, estão presentes na ata todos os elementos essenciais para condução e descrição dos trabalhos realizados, não havendo o que se falar de inclusão de informações não essenciais, que não restando prejuízo ao licitante.

**b) Do preço proposto e valor de referência:**

Dando seguimento à análise da peça recursal constatamos que a licitante questiona sobre a não aquisição do serviço de emissão de laudos, item 01 (um), alegando que o preço praticado pelo Município está abaixo do valor de mercado e que o item não compreende todos os serviços e gastos necessários para o fornecimento do objeto.

A licitante argui que a pesquisa de preços realizada pela municipalidade se mostra equivocada, não constando nos autos eletrônicos nenhuma informação que permita a recorrente verificar as bases de pesquisa utilizadas pela Sra. Pregoeira para fixação do preço de referência.

Primeiramente, observa-se que a Pregoeira não é a responsável pela elaboração dos orçamentos que compõe o valor de referência das licitantes, sendo esta atribuição pertencente ao Setor de Compras do Município, cabendo a pregoeira a obrigação de adquirir os itens observando os preços de referência estabelecidos.





**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ressalte-se, ainda, que a pregoeira toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência.

O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei 8.666/93; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual; justificar a compra no sistema de registro de preços.

A pesquisa de preços pode representar até 45% de todo o tempo dedicado ao processo licitatório (Casagrande, Cestari e Motta, 2012). E se for malfeita, pode representar prejuízo, já que a concorrência nem sempre é elemento suficiente para garantir preço justo e os fornecedores estarão procurando meios de vender seus produtos com lucros maiores.

As compras, sempre que possível, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15 da Lei nº 8666/93). O “sempre que possível”, nesse caso, significa “quando estiver disponível”.

Já ficou bastante claro que a pesquisa de preços não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “cesta de preços aceitáveis”, que engloba as mais diversas fontes: fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

Aceitar proposta com sobrepreço ou homologar certame nessa condição sujeita à responsabilidade solidária com quem fez a pesquisa de preços. É poder-dever dos agentes envolvidos exercerem o controle dos atos administrativos praticados no processo (Pereira Junior e Dotti, 2011).

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Em consulta ao processo licitatório verificou-se que, para composição do preço de referência foi realizada coleta de preços com empresas que exercem atividade compatível com o objeto pretendido.

No Convite, Tomada de Preços e Concorrência é obrigatório divulgar o preço estimado no edital. No Pregão, o entendimento mais comum é que a divulgação é opcional, mas o parâmetro deve estar obrigatoriamente disponível no processo (Acórdãos TCU 1.178/2008-P e 392/2011-P).

Em regra, os editais de pregão devem contemplar orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, admitida sua dispensa, motivadamente e considerando os riscos e benefícios da medida, no caso de objetos complexos, com alto grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado. (Acórdão 2547/2015-Plenário)

Verifica-se que após o lançamento do edital de licitação consta ofício nº 60/2021, da Unidade de Controle Interno, no qual informa que o Tribunal de Contas do Estado do RS questionou os preços de referência, afirmando que estão muito acima de preço de mercado, sendo demonstrada a discrepância através de comparativos.

Com estas informações em mãos o setor responsável realizou nova coleta de preços, desta vez, sendo incluídos preços extraídos de outras licitações realizadas por órgãos públicos para aquisição de objeto semelhante, resultando na redução do valor de referência, conforme evidenciado nos documentos que fazem parte do processo licitatório.

Considerando que o Município não divulga os preços de referência na licitação modalidade pregão, com vistas a obter maior economia nas suas aquisições, não se fez necessário remarcar a data da sessão da licitação.

Observa-se que, a recorrente não foi impedida de ter acesso aos orçamentos que compuseram o valor de referência do pregão, sendo que todas as licitantes podem ter vistas do processo na fase de recurso, conforme estabelecido no subitem 13.2 do edital, conforme segue:

13.2. Constará na ata da sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todas as demais licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, após o término do prazo da recorrente, **proporcionando-se, a todas, vista imediata do processo.**

Quanto aos itens que compõe os serviços, se a licitante verificou que o edital não contempla todos os itens necessários para a prestação dos serviços, o momento para apontar as deficiências do edital e solicitar a sua correção é anterior a realização da sessão, através do pedido de impugnação, conforme disposto no art. 12, do Decreto federal nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

C



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ainda, a licitante não apresentou provas de que o valor de referência estabelecido pelo Município se apresenta inexequível, conforme argumenta no recurso.

Pelo exposto, entendo que, acolhida a recomendação do TCE/RS, bem como a existência de coletas de preço pelo setor competente, não há motivo para reforma da decisão expedida pela pregoeira.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, Luis Henrique Marcon Me, tendo em vista a sua tempestividade, e opino, por **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

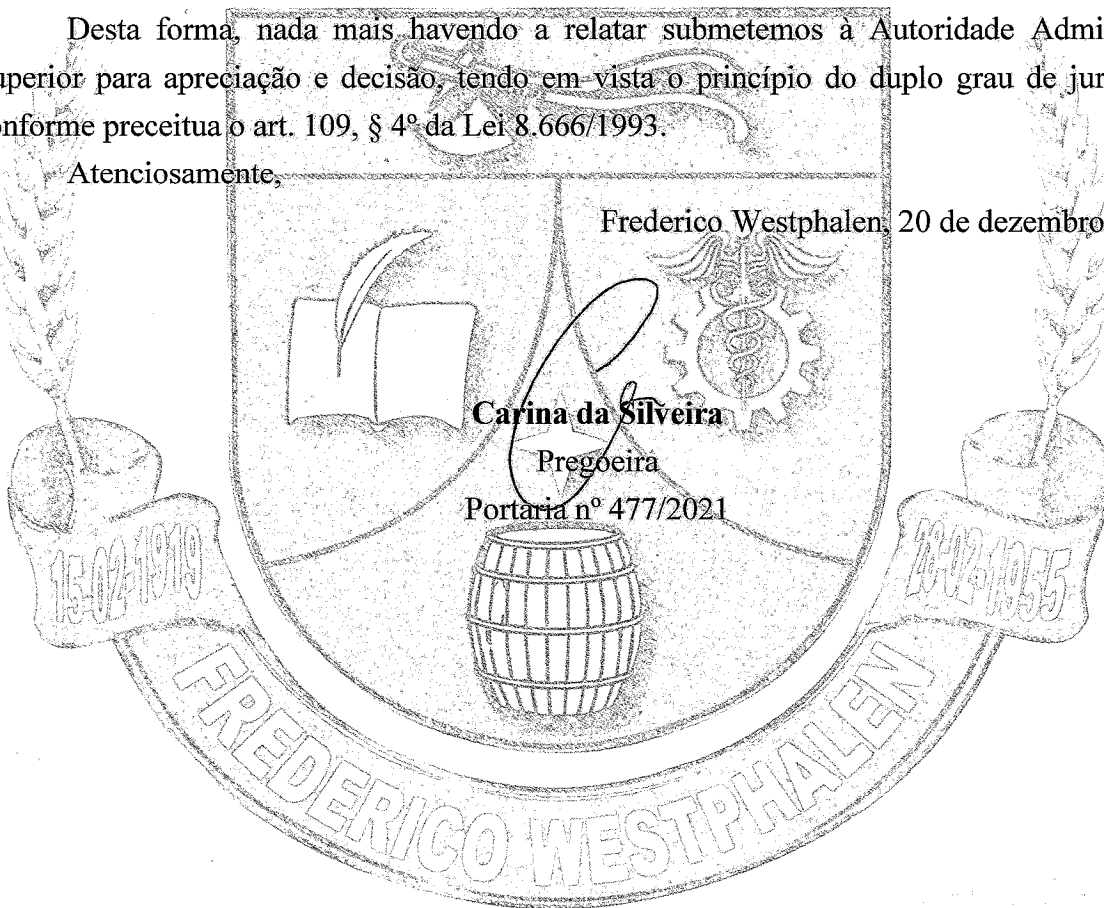
Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 20 de dezembro de 2021.

**Carina da Silveira**

Pregoeira

Portaria nº 477/2021







MUNICÍPIO DE FRÉDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Pregão Presencial nº: 50/2021**

**Processo Licitatório nº: 224/2021**

**Objeto do Processo:** Contratação de empresa (s) para prestação de serviços de emissão de laudos radiológicos e profissionais técnicos em radiologia para atender na Unidade de Pronto Atendimento- UPA.

**Recorrente:** Luis Henrique Marcon Me – C.N.P.J.: 28.321.341/0001-88.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 20 de dezembro de 2021.

  
**José Alberto Panosso**  
Prefeito Municipal

